

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.470/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000247607-47
Recurso de Revisão: 40.060138312-02
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda.
Proc. S. Passivo: Gustavo César Souza Nascimento/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

TAXAS – TAXA FLORESTAL – FALTA DE RECOLHIMENTO/ RECOLHIMENTO A MENOR – CARVÃO VEGETAL. Constatou-se a falta de recolhimento da Taxa Florestal prevista no art. 58 da Lei nº 4.747/68, tendo em vista que a Autuada, ora Recorrida, adquiriu carvão vegetal sem documentação fiscal, conseqüentemente, sem o recolhimento do referido tributo. Restou devidamente comprovado que os emitentes das notas fiscais, relativas às aquisições de carvão vegetal, não eram os reais remetentes da mercadoria, de acordo com o PTA nº 01.000170834-50 (de mesma sujeição passiva dos presentes autos), julgado procedente por este Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 21.468/14/3ª. Exigências da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa Florestal tendo em vista a constatação de que a Autuada, ora Recorrida, responsável solidária pelo pagamento da referida taxa, adquiriu 46.209 (quarenta e seis mil, duzentos e nove) metros cúbicos de carvão vegetal, no período de 01/01/09 a 30/06/11, desacobertos de documentação fiscal.

Exigências da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

De acordo com o relatório do Auto de Infração (fls. 05/06), as aquisições de carvão vegetal desacobertas de documentação fiscal foram objeto das exigências fiscais de ICMS e multas constantes do PTA nº 01.000170834-50 (de mesma sujeição passiva dos presentes autos), julgado procedente por este Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 21.468/14/3ª.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.695/15/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Luiz Geraldo de Oliveira, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que essa decisão engloba o reexame da matéria cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Conforme relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento da Taxa Florestal, relativa à aquisição de 46.209 (quarenta e seis mil, duzentos e nove) metros cúbicos de carvão vegetal, no período de 01/01/09 a 30/06/11, desacobertos de documentação fiscal.

As exigências são da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

A Autuada, ora Recorrida, foi responsabilizada solidariamente pelo pagamento da Taxa Florestal devida em tais operações por ter restado demonstrado que as notas fiscais que acobertaram as operações não correspondiam às ações praticadas, sendo a mercadoria fruto de produção ilegal.

Os fatos geradores relacionados às entradas desacobertas de 48.129 (quarenta e oito mil, cento e vinte e nove) metros de carvão no estabelecimento da Recorrida foram objeto de lançamento no PTA nº 01.000170834.50, já julgado procedente pelo Acórdão nº 21.468/14/3ª, cuja cópia integral encontra-se às fls. 43/83 dos autos.

Importante esclarecer que, conforme informado pela Fiscalização (fls. 06), 1.920 (um mil, novecentos e vinte) metros de carvão deixaram de fazer da presente autuação, em razão do prazo decadencial, incidindo as exigências fiscais, portanto, apenas sobre os referidos 46.209 (quarenta e seis mil, duzentos e nove) metros cúbicos de carvão vegetal.

A decisão da Câmara *a quo* julgou improcedente o lançamento ao argumento de que “*em que pese o esquema fraudulento apontado no Laudo Técnico do IBAMA (fls. 85/98), bem como no Acórdão nº 21.468/14/3ª, é indevida a exigência da Taxa Florestal, pois não há base legal para a presunção de que os contribuintes estão*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidos em Minas Gerais e de que a extração ocorreu nesse Estado, condição para a imputação da responsabilidade solidária ao adquirente do produto florestal”.

No entanto, o entendimento majoritário deve ser reformado, porque as evidências e os fatos constantes dos autos, associados com a decisão constante no Acórdão nº 21.468/14/3ª, demonstram que o relatório do IBAMA serve de conclusão da existência do esquema fraudulento, com emissão de notas fiscais frias, que não correspondem à realidade das operações ali apontadas. Ou seja, é inegável que se desconhece a origem precisa das mercadorias.

Nesse caso, importante transcrever os fundamentos constantes daquela decisão para melhor compreensão dos fatos que levaram à Fiscalização a exigir a taxa em comento. Examine-se:

ACÓRDÃO: 21.468/14/3ª

PTA/AI: 01.000170834-50

IMPUGNANTE: COSIMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA

PROC. S. PASSIVO: GUSTAVO CÉSAR SOUZA
NASCIMENTO/OUTRO(S)

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDE À OPERAÇÃO – CARVAL VEGETAL. CONSTATADA A ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL MEDIANTE INFORMAÇÕES DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). A ORIGEM DA MERCADORIA NÃO ERA AQUELA CONSIGNADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ENTRADA DESACOBERTADA DE 48.129 (QUARENTA E OITO MIL CENTO E VINTE NOVE) MDC (METROS DE CARVÃO VEGETAL) NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, NO PERÍODO DE 01/06/08 A 30/06/11.

A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DE QUE A ORIGEM DA MERCADORIA NÃO ERA AQUELA CONSIGNADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS, CONFORME DADOS RETIRADOS DE DOCUMENTOS DE ORIGEM FLORESTAL (DOF'S) OU GUIAS FLORESTAIS (GF'S) VIRTUAIS ANALISADAS, EM VISTA DO DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 149 DO RICMS/02.

A AUTUADA É A DESTINATÁRIA DO CARVÃO VEGETAL DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL, E, COM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BASE NA SOLIDARIEDADE PREVISTA NO INCISO VII DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADAS RESPECTIVAMENTE NO ART. 56, INCISO II E ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

DECISÃO

(...)

O QUE SE QUESTIONA É QUE AS OPERAÇÕES COM O CARVÃO VEGETAL NÃO OCORRERAM NOS TERMOS EM QUE SE ENCONTRAM ESPELHADAS NAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS ÀS FLS. 22/48, POIS OS REAIS REMETENTES DAS MERCADORIAS NÃO SÃO AQUELES QUE CONSTAM DOS DOCUMENTOS FISCAIS. POR ESSE MOTIVO SE IMPÔS À IMPUGNANTE A MULTA ISOLADA POR ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, PREVISTA NO ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, COMO TAMBÉM A EXIGÊNCIA DO ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE PREVISTA NO INCISO VII DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75

RESSALTE-SE QUE O RELATÓRIO DO IBAMA (FLS. 50/73) E SEUS ANEXOS (FLS. 75/114) INCLUÍDOS NOS AUTOS E UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO PROVA DA OCORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES APONTADAS, POR SE ENQUADRAREM NA CATEGORIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS, GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, E, COMO TAL, SÃO SUFICIENTES PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO FISCAL E AINDA, TRANSFEREM PARA O ACUSADO O ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO AOS FATOS NELES NARRADOS.

(...)

ALÉM DISSO, O IBAMA TAMBÉM CONSTATOU QUE AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM ORIGEM NO ESTADO DA BAHIA E DESTINO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA SUA MAIORIA, TÊM ORIGEM EM GUIAS DOF FRAUDULENTAS, QUE FORAM RECEBIDAS EM TRANSAÇÕES DE OUTROS ESTADOS ONDE TAMBÉM NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL. SERIAM MERAS OPERAÇÕES “VIRTUAIS”, COM A FINALIDADE DE TRANSFERIR CRÉDITOS “ESQUENTADOS” EM OUTROS ESTADOS PARA A BAHIA (FLS. 51).

O RELATÓRIO CONCLUSIVO DO IBAMA É BASTANTE OBJETIVO E NÃO DEIXA DÚVIDAS DE QUE AS OPERAÇÕES COM CARVÃO VEGETAL OBJETO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO TIVERAM ORIGEM NOS REMETENTES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS E DOF'S APRESENTADOS, NA MEDIDA EM QUE NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL EM TAIS ESTABELECIMENTOS.

(...)

AFIRMA AINDA A IMPUGNANTE QUE, SEGUNDO O RELATÓRIO DO IBAMA ACOSTADO AOS AUTOS, A FISCALIZAÇÃO UTILIZOU COMO BASE PARA O LANÇAMENTO A SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS PLACAS LANÇADAS NO SISTEMA DOF QUE SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REFEREM A VEÍCULOS INAPROPRIADOS PARA O TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL, SENDO NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DESSE ROL JÁ QUE TAL FATO NÃO TERIA OCORRIDO EM RELAÇÃO À IMPUGNANTE.

DESTACA-SE, QUE A PESQUISA DAS PLACAS DOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE CARVÃO VEGETAL FOI UTILIZADA COMO INDÍCIO A JUSTIFICAR O INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELO IBAMA. ESTES DADOS ESTÃO DISPONÍVEIS NO SISTEMA DOF TANTO PARA OS ATORES DO MERCADO DE COMPRA E VENDA DE CARVÃO QUANTO PARA A AUTARQUIA FEDERAL E ESTA, NO EXERCÍCIO DE SUA ATRIBUIÇÃO LEGAL DE FISCALIZAR O MERCADO DE PRODUTOS VEGETAIS, NÃO SOFRE RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DESSES DADOS NO SEU MISTER.

ENTRETANTO, IMPORTANTE DEIXAR CLARO QUE ESSE ROL DE PLACAS DE VEÍCULOS INCOMPATÍVEIS COM O TRANSPORTE DE CARVÃO NÃO FOI A PROVA UTILIZADA PELO IBAMA NA EMISSÃO DO LAUDO QUE DEU SUORTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA FISCALIZAÇÃO. A AUTARQUIA FEDERAL REALIZOU VISTORIAS NAS PROPRIEDADES RURAIS (PÁTIOS) RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS E ESSA É A PRINCIPAL PROVA DE QUE AS OPERAÇÕES NÃO OCORRERAM NA FORMA DESCRITA NOS DOCUMENTOS FISCAIS. OBSERVE-SE UM TRECHO DO RELATÓRIO DO IBAMA QUE DEMONSTRA A FORMA COMO SEU PROVUO A FRAUDE:

1) NFS EMITIDAS POR ANDERSON FILADELFO MALHEIRO (FL.80/81)

ANDERSON FILADELFO MALHEIROS É DETENTOR E EXPLORADOR DA AUTORIZAÇÃO 0000.5.2010.12387, CUJOS CRÉDITOS FORAM LANÇADOS NO SISTEMA DOF EM 14/12/2010, NO QUANTITATIVO DE 62.552,73 ESTÉREOS DE LENHA, A SER EXPLORADA EM UMA ÁREA DE 387,96 HECTARES NA FAZENDA ZÉ JOAQUIM, EM COCOS/BA. IMEDIATAMENTE AO LANÇAMENTO DA AUTORIZAÇÃO NO SISTEMA, O USUÁRIO INICIOU OS PROCEDIMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS PARA O PATIOAUTEX, TAMBÉM EM SEU NOME E INFORMAÇÃO DAS CONVERSÕES DE LENHA PARA CARVÃO VEGETAL.

EM ABRIL DE 2011 O IBAMA/GEREX BARREIRAS REALIZOU UMA VISTORIA NO LOCAL, MOTIVADO PELA VELOCIDADE E VOLUMES DE CONVERSÕES, MUITO SUPERIOR AO NORMAL, BEM COMO O QUANTITATIVO DE CARVÃO VENDIDO, VERIFICADO PELA EMISSÃO DE DOFS NO SISTEMA.

O RESULTADO E CONCLUSÃO DA VISTORIA FOI QUE NADA DA ÁREA HAVIA SIDO EXPLORADA OU DESMATADA, SEQUER EXISTIAM FORNOS PARA CARVOEJAMENTO NO LOCAL

AUTORIZADO, OU SEJA, TODA A MOVIMENTAÇÃO INFORMADA NO SISTEMA DOF PELO USUÁRIO ERA VIRTUAL.

ENTRE DEZEMBRO DE 2010 E ABRIL DE 2011 (PERÍODO ENTRE A DATA DO LANÇAMENTO DA AUTORIZAÇÃO E A VISTORIA DO IBAMA) O USUÁRIO EMITIU 213 DOFS ILEGAIS (NÃO FORAM CONSIDERADOS OS DOFS CANCELADOS) COM A VENDA DE 12.275 MDC, CONFORME QUADRO A SEGUIR:

(...)

DESTACA-SE QUE, CONFORME ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA IMPUGNANTE EM RESPOSTA AO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO EXARADO PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, CONCLUI-SE QUE OS CHEQUES APRESENTADOS COMO COMPROVANTES DE PAGAMENTOS PELA AUTUADA, POR NÃO ESTAREM ACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS PÁGINAS DE VERSO E POR SE REFERIREM A APENAS 2 (DOIS) EXERCÍCIOS DE SOMENTE 4 (QUATRO) DOS 29 (VINTE E NOVE) FORNECEDORES DO CARVÃO IRREGULAR, NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR OS VERDADEIROS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE REALIZADOS POR MEIO DELES.

PASSANDO À ANÁLISE DOS CARIMBOS APOSTOS PELA SEF/MG, EXISTEM 26 (VINTE E SEIS) DOCUMENTOS FISCAIS QUE OS POSSUEM, LISTADOS PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 7.522.

DESSE TOTAL, 20 (VINTE) FORAM CONFIRMADOS COMO AUTÊNTICOS POR MEIO DO SCIC, SENDO QUE 19 (DEZENOVE) SÃO DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO AUGUSTO MACEDO, LOCALIZADO À RODOVIA MG 424, KM 40, NO MUNICÍPIO DE PRUDENTE DE MORAIS/MG, E 1 (UM) DELES É DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO ARISTON COELHO, LOCALIZADO EM MONTES CLAROS, NA BR 251, KM 515.

DESSE TOTAL, EM 6 (SEIS) DOCUMENTOS FISCAIS NÃO SE CONFIRMOU A AUTENTICIDADE DO CARIMBO FISCAL POR MEIO DA CONSULTA AO SCIC. TRATA-SE DOS CARIMBOS APOSTOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 420, 445, 491, 495, 589 E 600.

NO ENTANTO, A FISCALIZAÇÃO AFIRMA QUE ESTES 6 (SEIS) CARIMBOS PODEM SER CONSIDERADOS COMO AUTÊNTICOS NA MEDIDA EM QUE OBEDECEM À NORMA DE GERAÇÃO DE CÓDIGOS DE CARIMBOS PARA EVENTUALIDADE DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE CÓDIGOS. NOUTRAS PALAVRAS, SÃO CARIMBOS QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE REGISTRADOS NO SCIC, MAS QUE ESTÃO DE ACORDO COM AS NORMAS DE FORMAÇÃO DO DÍGITO VERIFICADOR PARA SITUAÇÕES EM QUE O SISTEMA DE GERAÇÃO DE DÍGITOS NÃO ESTÁ DISPONÍVEL.

POR FIM, CONCLUI A FISCALIZAÇÃO QUE OS 26 (VINTE E SEIS) CARIMBOS APOSTOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS PELA SEF/MG SÃO AUTÊNTICOS E QUE NENHUM DELES É PROVENIENTE DOS POSTOS FISCAIS DA DIVISA DO ESTADO, NÃO HAVENDO QUALQUER INDÍCIO DE QUE O CARVÃO TRANSPORTADO EM TAIS OPERAÇÕES TENHA SUA ORIGEM EM OUTRO ESTADO.

NA MEDIDA EM QUE A ACUSAÇÃO FISCAL É DE QUE O CARVÃO VEGETAL NÃO TEVE ORIGEM NOS REMETENTES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS E NÃO HAVENDO DÚVIDAS DE QUE O DESTINO FINAL DA MERCADORIA FOI O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, SITUADO EM SETE LAGOAS/MG, ERA DE SE ESPERAR QUE ALGUNS DOCUMENTOS FISCAIS POSSUÍSSEM CARIMBOS DE POSTOS FISCAIS MINEIROS, PRINCIPALMENTE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO ARISTON COELHO, SITUADO NO MUNICÍPIO DE PRUDENTE DE MORAIS/MG, JÁ BEM PRÓXIMO A SETE LAGOAS/MG. TIVESSE A MERCADORIA ORIGEM EM OUTROS ESTADOS OU EM MINAS GERAIS, ESTARIAM ELES PRESENTES NAS DUAS SITUAÇÕES NA MEDIDA EM QUE O DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS ENCONTRA-SE NA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO.

E TAMBÉM, OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA FISCALIZAÇÃO, EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA EXARADA PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, PERMITEM CONCLUIR QUE A EXISTÊNCIA DE CARIMBOS EM ALGUNS DOCUMENTOS FISCAIS, DE FORMA ISOLADA, É ARGUMENTO MUITO FRÁGIL PARA CONSEGUIR AFASTAR TODO O ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, JÁ DESCRITO NO RELATÓRIO DO IBAMA (FLS. 50/114), NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (FLS. 7.264/7.311) E NO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG (FLS. 7.316/7.360), O QUAL COMPROVA A EXISTÊNCIA DE UM GRANDE ESQUEMA FRAUDULENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DE CARVÃO VEGETAL PROVENIENTE DE MATAS NATIVAS COM DOCUMENTOS FISCAIS, DOF'S E GF'S FALSOS, QUE FRAUDAM A ORIGEM DA MERCADORIA.

(GRIFOS ACRESCIDO).

Indene de dúvidas, portanto, que a Autuada, ora Recorrida, adquiriu carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, uma vez que restou devidamente comprovado naqueles autos, conforme decisão supra, que os emitentes das notas fiscais relativas às referidas entradas de carvão vegetal não eram os reais remetentes das mercadorias, restando, pois, tais entradas, desacobertadas de documentação fiscal nos termos do inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Veja-se que naqueles autos constou que o local de ocorrência do fato gerador para efeito de cobrança do ICMS, na hipótese, era o Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Complementar nº 87/96, consoante alínea "b" do inciso I do art. 1º, sendo a Autuada a responsável solidária pelo recolhimento do referido imposto, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, considerando-se como local da ocorrência do fato gerador do ICMS este Estado, nos termos da decisão recorrida, por consequência lógica, este Estado é o Sujeito Ativo competente para exigir a referida Taxa Florestal da Autuada, ora Recorrida, na condição de responsável solidária, conforme prevê a legislação mineira:

Lei n.º 4.747/68

CAPÍTULO V

Dos Contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 67 - São contribuintes diretos da Taxa Florestal os proprietários rurais ou possuidores, a qualquer título, das terras ou florestas, nos casos de queimadas ou desmatamento, e respondem pela taxa, como contribuintes de direito:

I - as indústrias em geral e, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas ou minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado;

(...)

(Grifos acrescidos).

Decreto nº 36.110/1994

Art. 3º - São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades.

(...)

Art. 4º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado;

(...)

(Grifos acrescidos).

Pelo que se depreende da legislação retro, são contribuintes da referida taxa as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal. E responsáveis solidários pelo pagamento do referido tributo, as indústrias em geral, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado.

Há várias decisões deste Conselho nas quais foram mantidas as exigências da taxa florestal e acréscimos, em relação a lançamentos em que as adquirentes (siderurgias) de carvão vegetal sem documentação fiscal foram eleitas para o polo passivo, como responsável solidário. Destacam-se os Acórdãos nºs 19.736/12/2ª, 19.735/12/2ª, 19.732/12/2ª, 20.317/11/1ª, 20.259/11/1ª, 19.033/09/3ª, 20.456/14/2ª, dentre outros.

Ademais, importante ressaltar que, ainda que fosse verdadeira a afirmação de que não há provas nos autos que o carvão vegetal adquirido e consumido pela Autuada, ora Recorrida, tem origem em Minas Gerais, o que, repita-se, não é o caso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presente, a jurisprudência do TJMG é no sentido de ser irrelevante a procedência do carvão vegetal para fins da exigência da Taxa Florestal. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.390555-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FERROESTE IND LTDA, FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS ADESIVO(A)(S) - APELADO(A)(S): FERROESTE IND LTDA, FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA.

EMENTA: TAXA FLORESTAL - CARVÃO PROVENIENTE DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - IRRELEVÂNCIA. ABSOLUTAMENTE IRRELEVANTE O FATO DE O CARVÃO VEGETAL SER PROVENIENTE DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, PORQUANTO A EXAÇÃO FISCAL (TAXA FLORESTAL) DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DO PODER DE POLÍCIA EXERCIDO PELO ESTADO, ATRAVÉS DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, SOBRE O PRODUTO TRANSPORTADO E CONSUMIDO NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

(...)

CONFORME CEDIÇÃO, A TAXA FLORESTAL TEM COMO FATO GERADOR AS ATIVIDADES FISCALIZADORAS, ADMINISTRATIVAS E POLICIAIS, E COMO BASE DE CÁLCULO O NÚMERO DE METROS CÚBICOS DE CARVÃO VEGETAL, DIVERSAMENTE DO ICMS, CUJO FATO GERADOR É A OPERAÇÃO RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, E A BASE DE CÁLCULO É O VALOR DA OPERAÇÃO, SUJEITA À VARIAÇÃO DE MERCADO.

LOGO, TEMOS QUE ABSOLUTAMENTE IRRELEVANTE O FATO DE O CARVÃO VEGETAL SER PROVENIENTE DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, PORQUANTO A EXAÇÃO FISCAL DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DO PODER DE POLÍCIA EXERCIDO PELO ESTADO, ATRAVÉS DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, SOBRE O PRODUTO TRANSPORTADO E CONSUMIDO NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

(...) GRIFOS ACRESCIDOS.

Além disso, a jurisprudência do referido tribunal não discrepa em relação à procedência da responsabilidade solidária das indústrias siderúrgicas, adquirentes de carvão vegetal sem documentação fiscal, em relação ao pagamento da Taxa Florestal. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.02.082433-8/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): TMG SIDERÚRGICA LTDA - APELADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OPERAÇÃO DE ENTRADA DE CARVÃO VEGETAL - INCIDÊNCIA DE TAXA FLORESTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ORIGEM DO BEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - RESP. Nº 1.148.444/MG - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS -

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - EMPRESA DO ESTADO DA BAHIA - INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA DESDE 1998 - PUBLICAÇÃO POR EDITAL EM 09/09/1998 - AQUISIÇÃO DO CARVÃO NOS EXERCÍCIOS DE 1999 E 2000 - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DEMONSTRADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. CONSOANTE SE EXTRAI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ANEXADO À CONTESTAÇÃO, A NEGOCIAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CARVÃO VEGETAL SE EFETIVOU NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DE PESSOA FÍSICA COM RESIDÊNCIA EM JOÃO PINHEIRO/MG, O QUE AFASTA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. 2. TENDO SIDO PRODUZIDAS PROVAS DE QUE A ALEGADA EMPRESA ALIENANTE TEVE A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA, CONFORME PUBLICAÇÃO POR EDITAL EM 09/09/1998, SENDO A ÚLTIMA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS EM 21/07/98, OU SEJA, EM DATA ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO CARVÃO VEGETAL - 08/99 A 04/2000 - E QUE SEU REPRESENTANTE LEGAL NEGOU A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES COM A APELANTE, NÃO HÁ DÚVIDAS DA INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS. 3. DIANTE DE TAL QUADRO, A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA APELANTE FICA ILIDIDA, DESPONTANDO COMO EXPRESSÃO DA VERDADE PROCESSUAL A AUSÊNCIA DE BOA-FÉ E A FALTA DE VERACIDADE DA COMPRA E VENDA EFETUADA, NÃO SE APLICANDO O ENTENDIMENTO CONTIDO NO RESP. Nº 1.148.444/MG. 4. TENDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO SE REFERIDO AS LEIS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO GERADOR DA TAXA FLORESTAL, NÃO HÁ FALAR-SE EM INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE AS NORMAS APLICADAS SÃO PREEXISTENTES À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 5. A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO DISCIPLINADO PELA NORMA HAVER DE OCORRER APÓS A SUA EDIÇÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE (CF, ART. 150, III, A), CONFORME ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RE 219.878. 6. HAVENDO AÇÃO FISCAL, A MULTA SERÁ DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA TAXA, NA FORMA DO ART. 120, II, DA LEI Nº 6.763/75. 7. RECURSO NÃO PROVIDO.

Portanto, a responsabilidade solidária atribuída à Autuada, ora Recorrida, nos termos do art. 67, inciso I da Lei n.º 4.747/68 e art. 4º, inciso I do Decreto nº 36.110/94, retrotranscritos, encontra-se em conformidade com os requisitos previstos no Código Tributário Nacional – CTN, art. 124, inciso II, *in verbis*:

SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(Grifos acrescentados).

Importante ressaltar que a base de cálculo adotada pela Fiscalização se mostra correta, porque o carvão vegetal adquirido sem o acobertamento regular de documentação fiscal presume-se oriundo de "madeira ilegal", extraída de floresta nativa.

Nesse caso, caberia à Autuada, ora Recorrida, destinatária do carvão, que sabe efetivamente o que comprou, comprovar não ser a mercadoria madeira ilegal, para possibilitar a alteração da base de cálculo apontada no lançamento.

Por fim, quanto à data do vencimento da Taxa Florestal, verifica-se que ela deveria ser recolhida antes da saída do produto ou subproduto florestal. Ao reunir todas as saídas ocorridas em determinado mês e atribuir o recolhimento ao último dia do período, nenhum prejuízo houve à Impugnante. Pelo contrário, tal fato pode tê-la beneficiado.

Assim, corretas as exigências da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68, nos seguintes termos:

Das Penalidades

Art. 68. A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) da taxa, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Bernardo Motta Moreira, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria e, pela Autuada, o Dr. Gustavo César Souza Nascimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator

P